



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013347-84.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAITI GRANDE, são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL NDE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO N. 1013347-84.2024.8.26.0053
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES
COMARCA: SÃO PAULO - 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APTE.: MAITI GRANDE
APDOS.: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN E DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL NDE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3523/25

Mandado de segurança. São Paulo. Bloqueio de prontuário de CNH e imposição de penalidade de cassação do direito de dirigir. Impetrante que, de forma incontroversa, recusou-se a se submeter ao teste do etilômetro. Inteligência dos arts. 165-A e 277, §3º, do CTB. Infração administrativa que se configura com a mera recusa em se submeter ao aludido teste, não se confundindo com vedação da autoincriminação para efeitos do crime de embriaguez ao volante, do art. 306, do CTB. Prevalência da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Alegação de falta de notificação das infrações de trânsito e da instauração do procedimento de suspensão do direito de dirigir. Inocorrência. Suficiência da exibição do relatório de entrega e dos documentos de postagem dos Correios. Ausência de nulidade dos atos praticados no procedimento administrativo. Precedentes. Sentença de denegação da ordem mantida. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença, fls. 90/96, que denegou mandado de segurança objetivando a suspensão dos efeitos jurídicos irradiados pelo Processo Administrativo para cassação do Direito de Dirigir n.º 12026/2023, inclusive eventual restrição dele decorrente, apelou a impetrante asseverando que ajuizou o presente *mandamus* visando à anulação do auto de infração de trânsito, bem como a aplicação da inovação da Lei Federal nº 14.071/2020, que introduziu alterações do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, de modo que deve ocorrer a retroatividade de norma mais benéfica; pediu, diante disso, a invalidação do processo administrativo punitivo; disse que diferente do entendimento esposado na sentença, o disposto no § 2º do artigo 3º da Resolução CONTRAN n.º 844/2021, não pode obstaculizar a retroatividade da Lei n.º 14.071/20 em seu favor; insistiu

que em decorrência do disposto nos artigos 290, I, e 289, II, do Código de Trânsito Brasileiro, o processo administrativo não se encerrou antes da modificação legislativa, de sorte que a retroatividade é de ser reconhecida; pleiteou o acolhimento do recurso. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Impetrou Maiti Grande *mandamus* em face de alegado ato coator praticado por Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, narrando que teve suspenso seu direito de dirigir por ter atingido o limite de pontuação permitido no período de 12 meses; mencionou que incluído o bloqueio na sua CNH, foi informada que a contagem da suspensão somente teria início mediante a entrega da CNH pessoalmente; alegou ainda que a Lei nº 14.071/2020 alterou o CTB e que, diante disso, passou a prever o limite de 40 pontos para o caso de não constar infração gravíssima na pontuação, de modo que a segurança deve ser concedida para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, inclusive eventual restrição dele decorrente.

Pois bem.

Na sentença assim ficou consignado:

“Analisando a documentação acostada à inicial, é possível verificar que a penalidade de suspensão do direito de dirigir já foi incluída no prontuário da impetrante com bloqueio a partir de 04/11/2023 (fls. 27), já iniciado o cumprimento da penalidade (fls. 24), de modo que não há qualquer informação que sinalize a exigência da entrega da CNH para início da pena.

A penalidade citada decorre do processo administrativo nº 12026/2023.

Conforme informação de fls. 25, o referido processo nº 12026/2023 foi instaurado em razão da prática de infração de trânsito prevista no artigo 165-A, do CTB:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (destaquei)

Observe-se que o tipo administrativo traz a pena de suspensão autônoma.

É, pois, chamado de tipo autossuspensivo do direito de dirigir.

Para as autuações autossuspensivas, há existência de regra específica no Código de Trânsito Brasileiro (art. 261, II e §10º, CTB).

Nesse sentido, já julgou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Suspensão do direito de dirigir. Exercício do direito de defesa e exaurimento da esfera administrativa. Alegação de nulidades no processo administrativo. Inocorrência. Formalidades administrativas e princípios constitucionais (contraditório e ampla defesa) respeitados. Admissível a instauração de processo de suspensão do direito de dirigir concomitantemente com o de aplicação da

penalidade de multa de trânsito, nos termos do art. 261, II, § 10, do CTB - Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1054098-60.2017.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018)

Não se discute, portanto, a respeito da aplicação ou não da nova lei que ampliou o limite de pontuação para fins de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Por fim, quanto ao termo inicial da penalidade, desde a entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 723/2018, que não se exige a entrega da CNH para o início do cumprimento da suspensão, a teor do disposto em seu artigo 16, a saber:

Art. 16. A data de início do cumprimento da penalidade será fixada e anotada no RENACH:

I - em 15 (quinze) dias corridos, contados do término do prazo para a interposição do recurso, em 1ª ou 2ª instância, caso não seja interposto, inclusive para os casos do documento de habilitação eletrônico;

II - no dia subsequente ao término do prazo para entrega do documento de habilitação físico, caso a penalidade seja mantida em 2ª instância recursal;

III - na data de entrega do documento de habilitação físico, caso ocorra antes das hipóteses previstas nos incisos I e II.

Como já ressaltado acima, consta no prontuário que o termo inicial do cumprimento da penalidade

já foi inserido, sendo desnecessária a entrega da CNH.

Constatada a revelia da impetrante no processo administrativo, a penalidade foi aplicada (fls. 27).

Finalmente, a impetrante insurge-se contra um suposto processo administrativo de cassação do seu direito de dirigir, aduzindo que a notificação do referido processo foi expedida em momento muito posterior ao cometimento da infração que lhe deu ensejo. No entanto, também carece de respaldo, uma vez que os documentos acostados aos autos sequer noticiam qualquer processo de cassação do direito de dirigir, mas sim de suspensão, já analisado nas linhas pretéritas.

Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar".

Ponderadas as razões trazidas pela ré na contestação que foram então somadas àquilo que originalmente se decidiu, vislumbro que descabe outro julgamento senão aquele que coube desde a cognição liminar. No mais, para não passar à margem, a adoção de decisão anterior como técnica suficiente de satisfação jurisdicional está em plena consonância com a celeridade processual pertinente, conforme já consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. É legítima a adoção da técnica de
fundamentação referencial (per relationem),
consistente na alusão e incorporação formal, em
ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do
Ministério Público. Precedente citado: REsp
1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011.
(STJ. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel.*

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013).

Logo, concluo que o exame inicial se mostrou oportunamente suficiente, pois de tudo que o confronto revelou, nenhuma outra razão adveio que se mostrasse juridicamente densa, legítima, e sobretudo jurídica para solucionar o impasse, senão aquele de origem.

Logo, revertendo a cognição sumária, agora em exauriente rejeito o direito de Maiti Grande.

Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois falta de razão ao direito pretendido, significa dizer, que a conduta administrativa é adequada, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil¹, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Maiti Grande e Diretor de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador

não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA.”

Veja-se que, conforme inclusive ponderado em primeiro grau, sequer há evidências de que a Administração exigira da impetrante a entrega da CNH para início da contagem da suspensão noticiada, até porque, conforme se depreende de fl. 87 (Notificação de Suspensão do Direito de Dirigir), nota-se que o cumprimento da penalidade teve início em 04.11.2023 com data de término prevista para 04.11.2024.

Não fosse somente isso, devidamente notificada a impetrante não apresentou defesa, segundo se depreende de fls. 78/79.

Mais ainda, no Termo de Instauração fl. 76, verifica-se que o processo administrativo teve início em razão da infringência do art. 165-A, que, conforme fundamentação da sentença, prevê penalidade autônoma de suspensão do direito de dirigir por 12 meses, independentemente de outras infrações constantes no prontuário do motorista.

Assim, sequer está em pauta a discussão sobre utilização de lei mais benéfica para impedir a suspensão do direito de dirigir.

Relativamente ao argumento de impossibilidade de autoincriminação, esclarece-se que são distintas as exigências para a configuração da infração administrativa estipulada pelo art. 165-A, do CTB, com aquelas necessárias à concretização do crime de embriaguez (art. 306, do CTB), bastando, à infração administrativa, a recusa do condutor em submeter-se ao exame, como

restou incontroverso nos autos ante a ausência de provas em contrário.

O Órgão Especial desta Corte já se manifestou nesse sentido:

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RECUSA À SUBMISSÃO AO TESTE DO ETILÔMETRO PREVISÃO COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. I. PEDIDO DE SUSPENSÃO ENQUANTO PENDENTE ADIN PERANTE O E. STF. Ações distintas, com efeitos diversos, independentes entre si. Ausência de prejudicialidade. Hipótese em que não há decisão liminar do E. Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nem há pronunciamento dos Tribunais Superiores sobre a questão (parágrafo único, artigo 949, CPC). Pedido de suspensão indeferido. II. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Infração de natureza administrativa de mera conduta. Penalidades que não importam efeito penal. Inaplicabilidade do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Princípio decorrente das garantias constitucionais do direito ao silêncio e do princípio da presunção da não culpa, características do processo judicial criminal. Aplicabilidade relativizada. Precedentes Garantias que não se aplicam indiscriminadamente a toda espécie de processo, sob pena de tornar inúteis determinados procedimentos. Inexistência de consenso neste E. Tribunal de Justiça sobre o tema, prevalecendo em larga escala, todavia, o entendimento de que são aplicáveis os aludidos dispositivos legais. Pendência de ação direta de inconstitucionalidade a ser julgada pelo E. STF na qual não foram suspensos os efeitos dos dispositivos legais ora impugnados. Inexistência de vício de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0021435-69.2019.8.26.0000; Rel. Des Moacir Peres; Órgão Especial; j. em 12/02/2020.”

Atentem-se ainda aos julgados desta Câmara a seguir:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. Pedido de anulação de auto de infração de trânsito que deu ensejo a procedimento administrativo que culminou na penalidade de suspensão do direito de dirigir e aplicação de multa. Motorista que se recusou a fazer o teste do bafômetro Inteligência do art. 165-A c.c. 277, §3º, do CTB. À infração administrativa basta a recusa em se submeter ao teste etilômetro. Presunção de legitimidade e de

veracidade dos atos administrativos. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001647-71.2018.8.26.0296; Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

PROCESSO Infração de trânsito - Art. 165-A do CTB Recusa ao teste do "bafômetro" - Arguição de inconstitucionalidade Matéria já apreciada pelo Órgão Especial Impossibilidade: - É vedado aos órgãos fracionários dos tribunais submeterem ao órgão especial arguição de inconstitucionalidade quando este já houver se pronunciado a respeito do tema. Autuação Art. 165-A do CTB Recusa ao teste do "bafômetro" Infração administrativa Art. 277 do CTB Mesma sanção Possibilidade: A recusa em submeter-se ao teste do bafômetro é infração administrativa autônoma sancionada com a mesma pena prevista para aquele que dirige sob a influência de álcool ou substância psicoativa que cause dependência. (TJSP; Apelação Cível 1019736-90.2021.8.26.0053; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).

Por outro lado, o DETRAN/SP demonstrou que as notificações foram encaminhadas ao endereço que constava no cadastro da impetrante, fls. 81, 83, 84, 88 e 89, que, repete-se, deixou transcorrer o prazo para oferecimento de defesa.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a própria apelante declarou, nestes autos, o mesmo endereço constante nos cadastros do órgão de trânsito.

Importante ainda salientar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que compete a quem os impugna demonstrar a inobservância dos preceitos legais, o que, no presente caso, foi alegado, mas não comprovado.

Diversamente do que pretendeu a apelante, basta a comprovação da remessa da correspondência ao correio, isto é, não é obrigatória a assinatura do destinatário, nem mesmo o envio da notificação por Aviso de Recebimento, de sorte que não se sustenta a alegação de vício no procedimento administrativo.

O raciocínio acima condiz com o posicionamento doutrinário acerca do tema: *“As penalidades devem ser levadas ao conhecimento do infrator. Uma vez lavrado o auto de infração, e decorrido o prazo da defesa prévia, a autoridade fará a apreciação, julgando-o consistente ou não. Se convalidar o ato, terá que proceder ao encaminhamento ou expedição da notificação, possível de efetivar-se pelas mais variadas formas existentes, como simples remessa postal, entrega pessoal, carta com aviso de recebimento, fax, telex, Internet, meios estes já previstos ao tempo da Res. 829/1997, art. 1.º, parágrafo único.”* (Arnaldo Rizzardo, Comentário ao Código de Trânsito Brasileiro e ampl. 9 ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 pág. 586).

O que se conclui, portanto, é que a autoridade de trânsito providenciou a correta notificação, dentro do que exige o art. 282 do CTB, e conferiu, por conseguinte, o direito de a autuada oferecer defesa administrativa.

E, como ela não conseguiu demonstrar quaisquer vícios perpetrados pela Administração Pública, a autuação administrativa deve permanecer hígida, porquanto não vulnerada a presunção de legalidade e de legitimidade, sem se vislumbrar afronta à segurança jurídica, ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa.

Nesse sentido, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – Impetração que visa à anulação do processo de cassação do direito de dirigir – Descabimento – Argumentos do apelante que não dão ensejo à nulidade dos atos práticos no procedimento administrativo – Alegação de ausência de notificação da infração de trânsito – Inadmissibilidade – Verificada a realização da notificação por via postal – Suficiência da demonstração da postagem da comunicação por meio da apresentação de relatório de entrega e documento de postagem dos Correios - Denegação da segurança mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002758-83.2021.8.26.0038; Relator: Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª

Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data
de Registro: 29/04/2022).

*“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Pretensão à
anulação do procedimento de suspensão da CNH
do impetrante, por ausência de notificação nos
autos de infração que levaram à pontuação.
Sentença que denega a segurança. Manutenção.
Notificações enviadas para endereço desatualizado
no cadastro do DETRAN. Art. 282, §1º, do CTB.
Ônus que é do condutor de manter seu endereço
atualizado, bastando a prova da expedição da
notificação aos Correios. Precedentes. Sentença
mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação
Cível 1008470-28.2019.8.26.0037; Relator: Marcelo
Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de
Registro: 12/11/2020).

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Aplicação de
penalidade de suspensão do direito de dirigir.
Alegação de ausência de notificação. Inocorrência.
Prova dos autos que indica o envio das notificações
exigidas pela lei. Nulidade não verificada. CTB que
não exige aviso de recebimento das notificações
enviadas, bastando a comprovação da postagem
para o endereço cadastrado. Art. 282 do CTB.
Resolução nº 404/12 do CONTRAN. Sentença
mantida. Recurso improvido.”* (Apelação nº
1000200-89.2019.8.26.0659, Rel. Des. Claudio
Augusto Pedrassi, j. 29.11.2019).

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO -
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO*

ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO - ILEGALIDADE E OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Impetração contra decisão que aplicou a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Alegação de ilegalidade e ausência de recebimento de notificação, com consequente cerceamento de defesa. Inadmissibilidade. Prova que revela que o impetrante foi notificado. Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1034764-69.2019.8.26.0053, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 18.11.2019).

“APELAÇÃO. Ação cominatória. Infrações de trânsito. Suposta ausência de notificações. Pretensão de obter o licenciamento dos veículos, sem o pagamento das multas impostas. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Irregularidade no encaminhamento das notificações não demonstrada. Precedente. Não provimento do recurso.” (AC nº 1009197-58.2018.8.26.0348, Relatora Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, não houve ofensa a princípios nem a disposições normativas suscitadas pela recorrente, de modo que não foi infirmada a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado nestes autos.

Mostra-se de rigor, portanto, a manutenção da sentença que denegou a segurança.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.
Incabível a fixação de honorários advocatícios.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR